



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.629 - MG (2009/0149756-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO
HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : WAGNER VIANA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : J V C C
REPR. POR : A P C C
ADVOGADO : MARIA SÍLVIA BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : R S F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO DO PREPOSTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O empregador responde objetivamente pelos danos decorrentes de atos ilícitos praticados por seu prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. Precedentes do STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão, o que não ocorreu no caso concreto.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.629 - MG (2009/0149756-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO
HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : WAGNER VIANA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : J V C C
REPR. POR : A P C C
ADVOGADO : MARIA SÍLVIA BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : R S F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 356/361) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial para manter o acórdão do TJMG que reconheceu a responsabilidade solidária do empregador pelos danos moral e material causados por ex-empregado (odontólogo).

O agravante, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, alega que a perícia não foi conclusiva e por isso o nexo causal estaria rompido, o que afasta o dever de indenizar. Aduz também que o valor arbitrado à título de danos morais é exorbitante.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.629 - MG (2009/0149756-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO	: WAGNER VIANA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J V C C
REPR. POR	: A P C C
ADVOGADO	: MARIA SÍLVIA BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES.	: R S F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO DO PREPOSTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O empregador responde objetivamente pelos danos decorrentes de atos ilícitos praticados por seu prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. Precedentes do STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão, o que não ocorreu no caso concreto.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.629 - MG (2009/0149756-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO
HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : WAGNER VIANA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : J V C C
REPR. POR : A P C C
ADVOGADO : MARIA SÍLVIA BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : R S F

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 669/671):

"Responsabilidade civil do empregador.

Os arts. 932, III, e 933 do CC/2002, preceituam que, respectivamente:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

"As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos".

Assim, o empregador responde objetivamente pelos danos decorrentes de atos ilícitos praticados por seu prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, a teor do que dispõem os arts. 932, III, e 933 do CC/2002.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DO PREPOSTO. CULPA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. (ART. 1.521, INCISO III, CC/16; ART. 932, INCISO III, CC/2002). ATO PRATICADO FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO E CONTRA AS ORDENS DO PATRÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO QUE SE RELACIONA FUNCIONALMENTE COM O TRABALHO DESEMPENHADO. MORTE DO ESPOSO E PAI DOS AUTORES. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAS.

1. A responsabilidade do empregador depende da apreciação quanto à responsabilidade antecedente do preposto no dano causado - que é subjetiva - e a responsabilidade consequente do preponente, que independe de culpa, observada a exigência de o preposto estar no exercício do trabalho ou o fato ter ocorrido em razão dele.

2. Tanto em casos regidos pelo Código Civil de 1916 quanto nos regidos pelo Código Civil de 2002, responde o empregador pelo ato ilícito do preposto se este, embora não estando efetivamente no exercício do labor que lhe foi confiado ou mesmo fora do horário de trabalho, vale-se das circunstâncias propiciadas pelo trabalho para agir, se de tais circunstâncias resultou facilitação ou auxílio, ainda que de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidental, local ou cronológica, à ação do empregado.

3. No caso, o preposto teve acesso à máquina retro-escavadeira - que foi má utilizada para transportar a vítima em sua "concha" - em razão da função de caseiro que desempenhava no sítio de propriedade dos empregadores, no qual a mencionada máquina estava depositada, ficando por isso evidenciado o liame funcional entre o ilícito e o trabalho prestado.

4. Ademais, a jurisprudência sólida da Casa entende ser civilmente responsável o proprietário de veículo automotor por danos gerados por quem lho tomou de forma consentida. Precedentes.

5. Pela aplicação da teoria da guarda da coisa, a condição de guardião é imputada a quem tem o comando intelectual da coisa, não obstante não ostentar o comando material ou mesmo na hipótese de a coisa estar sob a detenção de outrem, como o que ocorre frequentemente nas relações ente preposto e preponente.

6. Em razão da concorrência de culpas, fixa-se a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como pensionamento mensal em 1/3 do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, sendo devido desde o evento danoso até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

7. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp n. 1.072.577/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 26/4/2012).

O Tribunal de origem ao decidir pela responsabilidade civil do empregador consignou que:

"A responsabilidade do segundo apelado, Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte - Departamento Odontológico II, é objetiva, conforme preceitua o art. 14 da Lei 8/078/90, porque é prestadora de serviços a seus associados, e, nessa qualidade, respondem. de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores." (e-STJ fl. 482).

No caso concreto, não há falar em violação à lei federal.

Indenização por danos morais.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciada a irrisoriedade ou a exorbitância no arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

No caso concreto, a indenização fixada em razão da má prestação de serviço dentário foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - e-STJ fl. 487 -, quantia que não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Em tal circunstância, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0149756-4

AgRg no
REsp 1.151.629 /
MG

Números Origem: 10024044439198 10024044439198003 100240444391980031

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E
REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : WAGNER VIANA LUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : J V C C
REPR. POR : A P C C
ADVOGADO : MARIA SÍLVIA BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : R S F

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E
REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : WAGNER VIANA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : J V C C
REPR. POR : A P C C
ADVOGADO : MARIA SÍLVIA BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : R S F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.